



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10855.720139/2018-11  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-010.799 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO INDEVIDA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE A FILHO MAIOR DE 24 ANOS.

Quando superada a idade de 24 anos e sendo a pensão decorrente de acordo judicial homologado, não se pode presumir a existência da necessidade estabelecida no direito civil para fim de pagamento da pensão alimentícia, pois nada impede que esse tipo de acordo ocorra ou perdure por mera liberalidade das partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função de glosas de Pensão Alimentícia por falta de sua comprovação.

A descrição dos fatos encontra-se no corpo do lançamento à fl. 12.

Impugnado o lançamento às fls. 2/8, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ julgou-o procedente às fls. 36/49/61.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção negou provimento ao recurso voluntário de fls. 50/67, por meio do acórdão 2202.006.725 – fls. 75/80.

Não conformado, o autuado interpôs recurso especial às fls. 86/93, pleiteando, ao final, o seu conhecimento e provimento para que *“nova decisão seja proferida no caso em apreço, nos moldes dos julgados paradigmáticos trazidos à baila, bem como em harmonia com os fundamentos jurídicos perfilados nesta peça recursal, afastando-se a glosa das deduções declaradas pelo Recorrente.”*

Em **23/8/21** - às fls. 108/111 - foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fosse reexaminada a matéria **“dedução de pensão alimentícia homologada judicialmente paga a filhos maiores de 24 anos.”**.

Intimada do recurso interposto pela contribuinte em 9/10/21 (processo movimentado em 9/9/21 – fl. 112), a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões tempestivas às fls. 113/120 em 9/9/21 (fl. 121), propugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 11/1/21 (fl. 83) e apresentou seu recurso especial tempestivamente em 26/1/21, consoante se observa de fl. 85. Não havendo questionamento em contrarrazões e preenchidos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, dele conheço.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“dedução de pensão alimentícia homologada judicialmente paga a filhos maiores de 24 anos”**.

O acórdão de recurso voluntário, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, foi assim ementado, naquilo que interessa ao caso:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO A FILHOS MAIORES DE 24 ANOS DE IDADE. LIBERALIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos (relator), Caio Eduardo Zerbeto Rocha e Juliano Fernandes Ayres, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-006.724, de 2 de junho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10855.723429/2018-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

No caso em exame, o fisco glosou despesas com pensão alimentícia judicial da ordem de R\$ 36.000,00 em relação aos filhos do recorrente: **Daniel Campos Azevedo, Lucas Campos Azevedo e Jonas Campos Azevedo**, todos maiores de 24 anos.

Quando do estabelecimento da pensão, na petição de Conversão de Separação Litigiosa em **Consensual** se estabeleceu o pagamento de pensão aos filhos maiores e capazes, nos seguintes termos:

Não obstante maiores e capazes, o varão pagará pensão alimentícia a seus quatro filhos, no Montante de R\$ 1.000,00,(hum mil reais)a para cada um.: O valor total dos alimentos, de R\$ 4.000,00, deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta do filho Daniel Campos de Azevedo, de nº 9479-X, agência nº 1551-2, do Banco do Brasil S/A, nº 001, O valor dos alimentos será reajustado anualmente com base na variação do INPC, sempre no Mês de abril. p varão manterá os quatro filhos inscritos como seus dependentes no plano de saúde que mantém na Sul América Saúde.

Como noticiado pelo redator do recorrido, verifica-se que no presente caso, “o motivo da glosa se deu em razão da fiscalização ter compreendido que a pensão alimentícia paga pelo recorrente as seus filhos que possuem idade superior a 24 anos, era realizada por liberalidade, não atendendo às normas pertinentes à relação de dependência para efeitos tributários.”

E, após citar jurisprudência do STJ e estabelecer que a pensão paga aos filhos maiores do recorrente não seria devida em face do poder familiar, já que teria fundamento nas relações de parentesco (art. 1.694 do CC/02), concluiu que tais pagamentos teriam sido realizados por mera liberalidade, sendo, dessa forma, indedutíveis na apuração do IR. Confira-se:

Assim, verifica-se que a pensão paga pelo recorrente aos seus filhos maiores de 24 anos não são devidos em face do poder familiar, pois tem fundamento nas relações de parentesco (art. 1.694 do CC/2002).

Logo, os pagamentos realizados pelo recorrente ao seus filhos maiores de 24 anos de idade foram realizados por mera liberalidade, sendo, de tal modo, indedutíveis. Portanto, deve ser mantida a glosa da dedução de pagamento a título de pensão alimentícia judicial.

De sua vez, o recorrente sustenta que uma vez que o cancelamento de pensão alimentícia do filho, nos termos da súmula 209 do STJ, estaria sujeito à decisão judicial até a data da decisão judicial que viesse a exonerar o alimentante da sua obrigação, tal dispêndio não seria mera liberalidade, mas sim verdadeira obrigação, portanto, não se poderia negar a dedução dos valores pagos.

Pois bem. O tema não é novo neste colegiado, que vem entendendo pela impossibilidade da dedução aqui pleiteada dada à questão da liberalidade nos pagamentos, não se sujeitando às normas de Direito de Família. Confirmam-se fragmentos do voto condutor do acórdão de nº **9202-008.793**, da sessão de 24/6/20, ao qual adiro e adoto como minhas suas razões de decidir:

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.

Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que – em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro – diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Faz-se necessário destacar que o direito civil, assim como todos os demais ramos do direito, apenas surge para tutelar determinados bens jurídicos considerados relevantes.

Ocorre que, quando superada a idade de 24 anos e sendo a pensão decorrente de acordo homologado judicialmente, **não se pode presumir** a existência da **necessidade estabelecida no direito civil para fim de pagamento da pensão alimentícia**, pois nada impede que esse tipo de acordo ocorra ou perdure por mera liberalidade das partes, razão pela qual se mostra imperiosa a análise casuística com fito no arcabouço probatório.

Diferentemente, na análise do pagamento de pensão decorrente de processo judicial, no qual **há uma determinação do juiz para o pagamento de pensão**, que, em regra, ocorre com base nas regras de direito de família, há, portanto, ao meu ver, uma **presunção relativa quanto a necessidade** da prestação.

[...]

Portanto, com base em uma interpretação sistemática das normas regentes do tema, entendo pela impossibilidade da dedução fiscal realizada, pois, no presente caso concreto, a manutenção do pagamento da pensão alimentícia consubstanciou-se em pagamento voluntário e desvinculado nas obrigações legais atinentes às regras de direito civil, em contradição com o disposto no art. 8º, inciso II, alínea “F”, da Lei 9.250/1996, abaixo transcrito:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...).

II - das deduções relativas: (...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido ou realizado por mera liberalidade, embora não seja proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Destaca-se que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Somem-se aos fundamentos acima, aqueles trazidos no voto condutor do acórdão de nº **9202-005.539**, de 27/6/17. Vejam-se:

No entender deste conselheiro, para que a legislação seja aplicada harmonicamente, a pensão alimentícia deve ter o tratamento fiscal de dedutibilidade, quando aplicada, em face de dissolução da relação conjugal, àqueles que seriam considerados dependentes, quando da constância dessa relação.

Portanto, a questão chave para interpretação dessas normas é a falta de condição do alimentando para se manter às próprias expensas. Saliente-se, entretanto, que, em sentenças judiciais e acordos homologados isso não é sequer perquirido pelo juiz, cuja preocupação é com as questões de família, e não com as questões tributárias. Assim, não cabe a ele estabelecer o limite da pensão que as partes consensualmente estabelecem. Se tal limite vai muito além das necessidades do alimentando, mas está dentro da capacidade do alimentante, o juiz não se manifestará a respeito, acedendo ao interesse das partes. Outrossim, se não provocado, normalmente, o juiz não determinará

que seja dedutível o valor acordado e entendo que apenas nos casos que o juiz o faça poderia o alimentante deduzi-lo.

Esclareça-se que pensamento em sentido contrário elasteceria de tal modo a aplicação da legislação que acabaria por tornar letra morta, por exemplo, o limite de 24 anos determinado legalmente para que o filho seja considerado dependente e, conseqüentemente, suas despesas deduzidas na declaração de ajuste do pai. Para isso, bastaria que fosse feito um acordo e submetido ao poder judiciário, na vara de família, que uma vez homologado, extinguiria qualquer limite legal, para a dedutibilidade de despesas com filhos, seja de idade, seja de valor. Ora, essa antinomia fere a interpretação sistemática e teleológica da legislação.

E não se alegue aqui que, por não haver limite de idade para a pensão ao excônjuge, essa deveria ser a regra para filhos. Com efeito, para que o cônjuge seja considerado dependente também não há limite de idade e, portanto, verificamos situações diferentes, com tratamento tributário diferente, o que é totalmente permitido.

Concluo, assim, que qualquer pagamento de alimentos aos filhos, a título de pensão alimentícia, que esteja fora dos limites da legislação para que seja verificada a dependência, pode e deve ser tido como mera liberalidade do alimentante, independentemente de haver sentença ou acordo judicial nesse sentido.

Com efeito, tenho em vista que o caso, s.m.j, se amolda à jurisprudência deste colegiado, acima colacionada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti